CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.545 - SC (2020/0018125-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARARANGUÁ - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - PA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ELISEU RUFINODE SOUZA JUNIOR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESES DE RECUSA PREVISTAS NO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA CUMPRIR O ATO DEPRECADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARARANGUÁ/SC contra o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA.

Narram os autos que ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR foi denunciado, perante o Juízo suscitante, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O Juízo suscitante expediu carta precatória a fim de que fosse realizado o interrogatório do Réu. O Juízo suscitado, reconhecendo-se incompetente para o ato deprecado, em obediência ao princípio da identidade física do juiz, devolveu a deprecata sem cumprimento (fl. 3).

Por conseguinte, o Juízo deprecante suscitou o presente conflito negativo de competência, com base nas seguintes razões (fls. 7-8):

> "[...] *ao contrário do defendido pelo juízo deprecado, inexiste qualquer violação ao princípio da identidade física do juiz em decorrência da realização do interrogatório por meio de carta precatória, uma vez que assegurados,* in casu, *o contraditório e a ampla defesa.*
>
> *Além disso, o art. 267 do CPC/2015, aplicável à seara penal com amparo no art. 3° do CPP, enumera taxativamente as hipóteses de recusa para o cumprimento de carta precatória:*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ECDE2C0A-81E8-47D2-90DD-A0246B6E5AA4

> *Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitrai, devolvendo-a com decisão motivada quando:*
>
> *I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;*
>
> *II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;*
>
> *III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.*
>
> *Assim, analisando os autos, verifica-se que nenhuma das hipóteses corresponde ao caso dos autos, revelando-se injustificada a recusa de pág. 204.*
>
> *Portanto,* ***em não havendo violação ao princípio da identidade física do juiz em decorrência da realização do interrogatório por meio de carta precatória e ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 267 do CPC/2015 (art. 209 do CPC/73), deve o acusado ser interrogado por carta precatória na comarca em que reside****.*
>
> *Ante o exposto, dou por suscitado o conflito negativo de competência, devendo a questão ser levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.*"

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25-26, opinando pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

A carta precatória é instituto processual de cooperação entre órgãos jurisdicionais. O instrumento permite que o Juízo deprecante requisite a execução de determinados atos processuais a outro Juízo, pela impossibilidade de realização desses atos no local da causa.

Nos termos do art. 3.º do Código de Processo Penal, a lei processual penal admite a interpretação extensiva e a autointegração. Assim, é possível utilizar-se do Código de Processo Civil quando houver omissão na legislação processual penal .

Neste cenário, não há óbice na realização de interrogatório por carta precatória, que somente pode deixar de ser cumprida nas hipóteses previstas no art. 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:*
>
> *I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;*
>
> *II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;*
>
> *III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.*
>
> *Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ECDE2C0A-81E8-47D2-90DD-A0246B6E5AA4

praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente."

No caso, não se evidencia nenhuma das hipóteses em que pode haver recusa ao cumprimento da carta precatória.

Nessas condições, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o preceito da identidade física do juiz, vigente no Processo Penal a partir da edição da Lei n.º 11.719/2008, não pode ser considerado absoluto e, portanto, não é óbice para que o interrogatório do réu seja levado a cabo por intermédio de carta precatória.

A propósito:

> "*PROCESSO PENAL*. HABEAS CORPUS. *ARTIGOS 33,* CAPUT, *E 35,* CAPUT, *DA LEI N. 11.343/2006; ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. CÉLULA DO '*PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL*'. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDO RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> [...]
>
> *4. A Terceira Seção desta Corte já consignou que '*o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/1908 (art. 399, § 2º, do CPP), não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória [...] Isso porque a adoção de tal princípio 'não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei*' (CC n. 99023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 28/8/2009)' (CC n. 142.095/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 8/9/2015).*
>
> *5. Ordem denegada*." (HC 409.852/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018.)

> "*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ECDE2C0A-81E8-47D2-90DD-A0246B6E5AA4

(ART. 399, § 2º, DO CPP).

O princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/1908 (art. 399, § 2º, do CPP), não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória. Precedentes desta Corte.

*Isso porque a adoção de tal princípio '*não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei*' (CC 99023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 28/8/2009).*

Conflito conhecido para declarar competente para efetuar o interrogatório solicitado em carta precatória o Juízo de Direito da Vara Criminal de Lajeado/RS, o suscitado." (CC 142.095/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 08/09/2015.)

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, § 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.*

1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, § 2º. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, § 1º. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato.

2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ECDE2C0A-81E8-47D2-90DD-A0246B6E5AA4

totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei.

[...]

6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima." (CC 99.023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 28/08/2009.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: ECDE2C0A-81E8-47D2-90DD-A0246B6E5AA4